



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000049/00-10
Recurso n° 172.676 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.019 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente THEREZA DIACOLI QUADRELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme jurisprudência administrativa cristalizada na Súmula CARF n° 11 (*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei tributária. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando algum princípio constitucional ou mesmo conflitos de leis, afastar a aplicação da lei tributária indicada para o caso concreto. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder, ou, excepcionalmente, as cúpulas dos Poderes Executivo e Legislativo (e o Tribunal de Contas da União). No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto nos julgamentos de segundo grau, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, na redação dada pela Lei n° 11.941/2009.

DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM PROCESSO CRIMINAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA NO CÍVEL OU NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A decisão penal definitiva somente faz coisa julgada nas instâncias civil ou administrativa quando o juízo do crime decreta que o fato não existiu ou que o réu não cometeu a infração. A absolvição baseada na ausência de prova da existência do fato, não existir prova de que o réu concorreu para o fato delituoso e não existir prova suficiente para a condenação não influem nas instâncias civil ou administrativa. Assim, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal não faz coisa julgada no cível ou na via administrativa.

NORMAS COMPLEMENTARES. ART. 100 DO CTN. NÃO CUMPRIMENTO PELA CONTRIBUINTE.

Caso o contribuinte tivesse seguido as normas da Administração Tributária, a autuação inexistiria ou soçobriria na via administrativa, levando junto a cominação pecuniária. De outra banda, mantida a autuação, como aqui ocorreu, por óbvio o contribuinte não cumpriu os ditames da Administração Tributária, sendo de rigor manter as cominações legais.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO À CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO. NÃO DEDUÇÃO.

Comprovada a inexistência de fato da entidade que pretensamente recebeu a contribuição, a partir de investigação da fiscalização, a qual culminou na edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, fica claro que a contribuinte estava obrigada a fazer uma prova do dispêndio mais robusta, além do mero recibo, especificamente comprovando o efetivo pagamento, aqui lembrando que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso a inteligência da SÚMULA CARF Nº 40: “*A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*”.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 13/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Thereza Diacoli Quadrelli, CPF/MF nº 074.361.748-78, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 13/01/2000, auto de infração (fls. 35 a 40), com ciência pessoal em 27/01/2000 (fl. 40). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.796,91
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.097,68

Abaixo se transcreve excerto do relatório da decisão recorrida que explicita a motivação da autuação e as defesas da impugnação (fls. 83 a 86):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 13/01/2000, o auto de infração de fls. 38/39, acompanhado dos demonstrativos de fls. 35/37, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34 e da minuta de cálculo (fls. 32), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1993, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.746,91 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 2.796,91, referente ao imposto, R\$ 2.097,38, à multa proporcional e R\$ 2.851,44, aos juros de mora (calculados até 30/12/1999).

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

2.1. Dedução Indevida do Imposto com Contribuição de Incentivo à Cultura:

(...)

3. Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/34), constam, em síntese, as seguintes informações:

3.1. A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1993 dentro do prazo regulamentar, apurando imposto a restituir de 423,38 UFIR;

3.2. Tendo recebido a Notificação de Lançamento de fls. 03, que glosou a totalidade da dedução com incentivo à cultura, transformando o imposto a restituir em imposto a pagar, a interessada impugnou tempestivamente o lançamento, mediante a protocolização do processo nº 13805.002590/95-53 (apenso a este);

3.3. O sobredito lançamento foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/São Paulo, por não observar os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

3.4. Procedida à revisão do lançamento declarado nulo, foi apurado crédito tributário decorrente da glosa do valor declarado a título de incentivo à empresa SNDCB — Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda, cujos recibos foram declarados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis, para efeito de comprovação das doações;

3.6. A constatação da inidoneidade dos recibos deu-se através do processo 13805.004451/94-47, que abriga a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Sendo assim o recibo apresentado pela contribuinte não se presta à comprovação da dedução, posto que caracterizado como inidôneo.

4. Cientificada do auto de infração em 27/01/2000 (fls. 38), a interessada ingressou com a impugnação (fls. 43/57), por meio da qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que segue:

4.1. O contribuinte entregou tempestivamente sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1993, onde constou, entre outros dados, dedução de doação como incentivo à cultura, no valor de 3.494,21 UFIR, em prol da entidade SNDCB - Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda, regularmente inscrita no CGC/MF nº 52.997.459/0001-05, Inscrição Estadual 110.919.141.115 e Ministério da Cultura nº 35.001.066/86-24 — Decreto Lei 7505/86;

4.2. A dedução efetuada é legítima, tendo sido realizada nos exatos ditames legais autorizadores, notadamente, segundo as regras expressas no Manual do Imposto de Renda da Pessoa Física, página 23, para o preenchimento da linha 13 do formulário.

4.3. A doação foi feita a entidade cultural, legalmente constituída no Brasil e funcionando regularmente, sendo que o total da dedução ficou abaixo do limite máximo estipulado em dez por cento da diferença entre a linha 04 e a linha 11, pág. 4, do Manual do Imposto de Renda da Pessoa Física e a comprovação do pagamento foi feita mediante a apresentação de recibo que indica o CGC, a Inscrição Estadual e dados do Ministério da Cultura da referida entidade. Logo, tendo observado adequadamente a legislação tributária, não pode a contribuinte ser penalizada injustamente em decorrência de procedimentos alheios ao seu conhecimento, seja por parte da entidade beneficiária ou das autoridades fiscais;

4.4. O processo administrativo 13805.004451/94-47, assim como a chamada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, são atos administrativos completamente alheios à impugnante. Assim, não se pode ter como válida a Declaração de Inidoneidade, posto que tal ato não tem efeito vinculante em relação a terceiros de boa-fé, tal como a contribuinte (mesmo porque terceiros não têm acesso ao procedimento administrativo);

4.5. Se o referido ato administrativo foi proferido após a realização da doação, a declaração de inidoneidade fere o direito adquirido da contribuinte;

4.6. Segundo o art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a observância de normas complementares das leis (atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas, tal como o Manual IRPF/94) exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

4.7. Portanto, a observância por parte da contribuinte das regras do Manual IRPF/94 relativamente aos procedimentos e formalidades inerentes à época das doações, exclui totalmente os encargos mencionados no artigo 100, parágrafo único do CTN. Transcreve trecho de julgamento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barros Monteiro (RTJ 41/113 e RF105/68);

4.8. No caso, não procede o lançamento de ofício feito pelo agente fiscal, uma vez que o lançamento já foi promovido pela impugnante, quando do preenchimento e entrega da declaração anual de ajuste. O caso em pauta também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de revisão de ofício previstas no art. 149 do CTN;

(...)

5. Em 16/08/2001, a interessada trouxe aos autos a petição de fls.76/78, por meio da qual requereu a juntada da cópia autenticada da Certidão Narrativa, expedida pela secretaria da P Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo em vista a Ação Criminal nº2000.61.81.006109-1, originária da Representação Criminal nº 1377/00. Tendo sido absolvida da acusação formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, como evidencia a Certidão (fls. 80), a contribuinte solicita a dispensa do pagamento dos encargos acrescidos ao débito lançado, se antes disso não for dispensada do pagamento do principal.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.439, de 05 de outubro de 2005 (fls. 82 a 93).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 10/12/2007 (fl. 95v). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 09/01/2008 (fl. 98).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. a impugnação foi protocolizada em 28/02/2000, sendo julgada em 05/10/2005, com contribuinte intimada dessa decisão em 10/12/2007, ou seja, fluíram mais de 05 anos entre a protocolização da impugnação e a notificação à contribuinte, devendo ser reconhecido que a prescrição intercorrente se operou, o que impede a Fazenda Nacional de continuar na cobrança do presente lançamento;
- II. as autoridades administrativas enviaram ilegalmente cópia dos autos ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em desfavor da contribuinte. Instaurada a ação penal, a contribuinte foi absolvida, por não ter concorrido para qualquer ilícito, sendo de rigor afastar as penalidades administrativas ora impingidas à recorrente. Ademais, a contribuinte respeitou as normas complementares da administração tributária (manual de preenchimento da declaração), também não podendo sofrer qualquer penalidade, na forma do art. 100, parágrafo único, do CTN;
- III. a existência de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz não pode ser oposta à recorrente, que não participou da produção dessa prova, havendo clara violação do princípio do contraditório;
- IV. *“Em continuidade ao quanto exposto acima, é imperioso rebater os argumentos da decisão, os quais, informam que a empresa receptora da doação foi despejada da sede em 03/01/1991, e portanto, não existia de fato e que as doações devem, comprovadamente, transitar pela conta-corrente da beneficiária, nos termos do artigo 29 da Lei n° 8.313/1991, cabendo ao contribuinte o ônus dessa prova nos termos do Decreto-Lei n° 5.844/1943, artigo 11, 3°. De plano, questiona-se a constitucionalidade do artigo 11, parágrafo 3°, do Decreto-Lei n° 5.844/1943, seja porque é ranso (sic) da ditadura, seja porque não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, seja porque fere o princípio da legalidade, na medida em que deixa ao exclusivo critério da autoridade fiscalizadora a aceitação ou não de um comprovante de despesa. A normas definidoras da composição do fato gerador e da base de cálculo devem ser necessariamente definidas em lei, o que retira da autoridade fiscalizadora qualquer caráter subjetivo. Com efeito, é ilegal e inconstitucional a invocação do artigo 11, parágrafo 3°, do Decreto-Lei 5.844/1943 como fundamento de decidir no presente caso. Quanto ao fato (desconhecido na autuação fiscal) de que a empresa beneficiária teria sido despejada em 1991, DATA VENIA, em nada implica na dedutibilidade ou não da referida despesa. Não há texto legal que determine que a dedutibilidade de uma despesa fique condicionada à existência física de uma sede. Se há personalidade jurídica e responsáveis tributários, são essas pessoas que devem responder pela pessoa jurídica e não a sua SEDE, já que, no caso, a responsabilidade tributária não é propter rem, ou seja, em função da*

coisa (SEDE). DATA MÁXIMA VENIA, é lamentável a utilização de tal argumento ao decidir o presente caso, já que o suposto e eventual despejo da beneficiária não se relaciona com a exigência fiscal. Quanto à comprovação da tramitação financeira, da referida doação, pela conta-corrente da beneficiária, igualmente não se sustenta a decisão ora combatida. A Lei nº 8.313/1991 não dispõe sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física. Estabelece, sim, normas a serem observadas quanto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) disciplinando a captação e canalização de recursos para o setor. Assim sendo, não procede que caberia à recorrente a comprovação da transição financeira da doação na conta-corrente da referida beneficiária, mesmo porque essa informação é protegida por sigilo bancário, e isto não consta das determinações emanadas do Manual de Preenchimento da Declaração de Imposto de Renda. Com efeito, não se sustentam as argumentações tecidas no corpo da decisão ora combatida" (fls. 108 a 110 – grifos do original);

- V. os juros de mora não podem ser capitalizados à taxa Selic, já que esta foi instituída violando o princípio da legalidade, devendo ser utilizada a taxa do art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/12/2007 (fl. 95v), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/01/2008 (fl. 98), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/01/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, passa-se à defesa do **item I** (prescrição intercorrente).

Como é cediço, a prescrição intercorrente não se aplica ao contencioso administrativo fiscal, tendo sido objeto da SÚMULA CARF Nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Aqui, deve-se lembrar, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, na forma do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Assim, rejeita-se a presente defesa.

Agora, passa-se à defesa do **item II**, na qual a contribuinte assevera que foi absolvida no processo penal, razão que afastaria qualquer penalidade na via administrativa. Ademais, utilizou corretamente o manual de preenchimento da DIRPF-exercício 1994, que é norma complementar, na forma do art. 100 do CTN, razão que também impede a incidência de qualquer acréscimo moratório sobre o imposto devido.

Compulsando a certidão narrativa da Ação Criminal n.º 2000.61.81.006109-1 (fl. 80), na qual a contribuinte foi absolvida no processo crime, vê-se que houve absolvição com base no art. 386, IV, do CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

A decisão penal definitiva somente faz coisa julgada nas instâncias civil ou administrativa quando o juízo do crime decreta que o fato não existiu ou que o réu não cometeu a infração. A absolvição baseada na ausência de prova da existência do fato, não existir prova de que o réu concorreu para o fato delituoso ou não existir prova suficiente para a condenação não influi nas instâncias civil ou administrativa. A causa de absolvição da narrativa acima, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, não faz coisa julgada no cível ou na via administrativa, como inclusive apontado na decisão administrativa aqui recorrida.

Quanto à incidência do art. 100 do CTN, já que a contribuinte teria seguido o manual de preenchimento, que seria causa de afastamento dos acréscimos moratórios, por óbvio não assiste razão à contribuinte, pois foi justamente em decorrência de uma controvérsia sobre a dedução do imposto de um valor referente ao incentivo à cultura que se instaurou o dissídio, razão da autuação. Ora, se a contribuinte tivesse seguido os procedimentos do manual, necessariamente inexistiria autuação ou a autuação seria (ou será) reformada na via administrativa (o que afastaria, por si só, a incidência dos acréscimos moratórios). Caso assista razão à contribuinte, estará fulminado o imposto lançado, bem como seu consectário, o acréscimo moratório. Em caso contrário, o imposto lançado será hígido, tendo a mesma sorte o acréscimo.

Dessa forma, pelo menos para a fiscalização, a contribuinte não seguiu o manual de preenchimento da DIRPF-exercício 1994, pois deduziu uma despesa inidônea, e aqui isso se debate, ou seja, os acréscimos serão devidos porque o imposto lançado está correto, ou os acréscimos serão indevidos em decorrência do imposto vir a ser fulminado. Não há uma terceira opção, como perseguido pela contribuinte.

No ponto, sem razão à recorrente.

Agora se passa a apreciar as defesas dos **itens III e IV** do relatório, em conjunto.

De plano, aqui se informa que falece competência ao julgador administrativo para decretar a inconstitucionalidade incidental da lei tributária. Este entendimento está cristalizado na SÚMULA CARF Nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, de aplicação obrigatória nos julgamentos desta instância recursal, como já dito.

Aqui também se entende que a despesa pleiteada pela contribuinte não pode ser abatida na DIRPF-exercício 1994, pelos mesmos motivos da decisão recorrida, que ora se colaciona como fundamento para decidir (fls. 89 e 90):

(...)

24. A autuação fiscal teve por base Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz que é o resultado de uma ação fiscal específica que visa apurar a regularidade da emissão de recibos, seja de um profissional de saúde seja de uma entidade, os quais são utilizados na declaração de ajuste anual como dedução da base de cálculo ou do imposto apurado.

25. A Súmula, assim como todos os documentos e provas que lhe fundamentaram, compõem os autos de processo administrativo cuja vista é franqueada, não somente ao interessado direto, como também a todos os contribuintes atingidos por seus efeitos. Não se trata tal ato, portanto, de nenhuma arbitrariedade da fiscalização e nem a glosa fruto de presunção ilegal, mas sim de atos administrativos revestidos de todos os requisitos legais e constitucionais de validade.

26. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos. Para a descaracterização dos recibos emitidos pela citada entidade é desnecessário que a impugnante tenha sido parte investigada na citada Súmula.

27. Portanto, ao elaborar o Auto de Infração, a Fiscalização não se apoiou em presunções, mas foram efetuadas glosas de contribuições/doações efetuadas pelo interessado a entidade que não preenchia os requisitos previstos em lei para que fossem consideradas hábeis para reduzir o montante do imposto de renda a pagar.

28. Nos autos, verifica-se que o "Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda" foi objeto de profunda investigação por parte da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, que realizou diligência para verificar a regularidade da empresa Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. — S.N.D.C.B., e constatou, conforme documentos de fls. 22/31, que a mesma não existia de fato, à época da doação, estando desativada desde de 03 de janeiro de 1991, com CGC suspenso desde o exercício de 1989. Em Adendo à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo nº 13805.004451/94-47), chegou-se à conclusão de que "sempre que restar apurada a imputação de deduções por doações de incentivo cultural, quer de pessoa física ou jurídica, de documentos emitidos por S.N.D.C.B., a partir de 03 de janeiro de 1991, data da inexistência de fato da empresa em referência, deverá a fiscalização impugnar por indedutíveis."

29. Ressalte-se que o dia 03/01/1991 corresponde à data em que a empresa foi despejada de sua sede, por falta de pagamento de aluguel, conforme Auto de Despejo e Remoção expedido pela 14 Vara Cível de São Paulo — Capital (fls. 78). Assim, a empresa para a qual foi efetuada a doação não existia, fisicamente, à data em que a contribuinte alega haver repassado os recursos.

30. Por outro lado, a doação efetuada não atende aos requisitos determinados nos artigos 18, 19 e 26 da Lei nº 8.313/1991, e o recibo apresentado (fls. 05) também não se enquadra nas normas gerais de emissão de comprovantes, prevista no art. 6º, da Instrução Normativa Conjunta RF/SC(PR) nº 83, de 30/06/92.

31. Ademais, estatui o parágrafo único do artigo 29, da Lei n.º 8.313/1991, que não serão consideradas para fins de

comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido 4110 depositadas e movimentadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

"Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação."

32. Logo, em virtude da existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, declarando inidôneos os recibos emitidos por esta entidade a partir de 1991 e, com fundamento no artigo 11, § 3º, do Decreto nº 5.844/43, caberia ao impugnante demonstrar a efetividade da despesa passível de dedução, mediante a apresentação de comprovante da data da publicação da aprovação do projeto cultural, prova do depósito e movimentação dos recursos em conta corrente específica e exclusiva do responsável pelo projeto cultural, além da prova da efetiva transferência do valor doado.

33. A impugnante não traz aos autos prova alguma da efetividade da doação efetuada em favor do Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. — S.N.D.C.B., não se admitindo como tal o recibo emitido pela entidade pelas razões supracitadas.

34. Desta forma, as alegações quanto à boa fé e regularidade da doação tornam-se meramente protelatórias, na medida em que cabe à contribuinte se certificar da idoneidade da empresa antes de nela depositar sua confiança e seus recursos, para que possa se aproveitar da permissão legal de redução do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

35. Nestes termos, há de se manter a glosa por dedução indevida do imposto com contribuição de incentivo à cultura, por não ter a interessada comprovado que a entidade e o projeto beneficiados atendem aos requisitos legais, considerando o fato de que o recibo apresentado foi declarado inidôneo, não se prestando a corroborar a efetividade da doação.

(...)

Com todas as considerações em face do Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda, comprovada a inexistência de fato dessa entidade no exercício sob fiscalização, fica claro que a contribuinte estava obrigada a fazer uma prova do dispêndio mais robusta, além do mero recibo, especificamente comprovando o efetivo pagamento, aqui lembrando que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso a inteligência da SÚMULA CARF Nº 40: "A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício'.

Quanto à impossibilidade da súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz ser oposta à recorrente, por pretensa violação do princípio do contraditório, deve-se lembrar que a garantia do contraditório somente se manifesta com a instauração da fase litigiosa do lançamento, no caso com a impugnação, ou seja, a autoridade atuante poderia se valer da Súmula editada, cabendo à contribuinte desconstituir a imputação, o que não ocorreu no caso aqui em debate.

Dessa forma, rejeita-se a pretensão recursal.

Por fim, a defesa do **item IV** (impossibilidade de juros de mora à taxa Selic).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. E como já dito, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória nos julgamentos das Turmas do CARF, afastando-se a presente defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos